



PROCESSO TCE-PE N° 17100022-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

ANTONIO JOSE DE ANDRADE

Gileno Campos Gouveia Filho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/08/2019,

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatada a aplicação de 21,25%;

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve muito acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2014, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Jose De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016

CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2016 a despesa total com pessoal esteve muito acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o 2º quadrimestre de 2014, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar tempestivamente a programação financeira contendo metas bimestrais de arrecadação (item 2.2);
2. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
3. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (Item 3.1);
4. Inscrever em Restos a Pagar apenas despesas para as quais existam disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1);
5. Reduzir a despesa total com pessoal com intento de se adequar ao limite previsto pela LRF para o Poder Executivo municipal (Item 5.1);
6. Não deixar obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4);
7. Aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino no mínimo o percentual piso de 25% das receitas municipais estabelecido no artigo 212 da Constituição da República (Item 6.1);
8. Utilizar dentro do exercício todos os recursos recebidos do FUNDEB, podendo eventualmente deixar saldo máximo de 5% dos recursos para o próximo exercício, conforme legislação parâmetro (Item 6.3);
9. Providenciar meios de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (Item 8.1 e 8.2);
10. Adotar a alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial mediante lei municipal, possibilitando a recondução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial e financeiro (item 8.3);
11. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1b8c6ee0-eeba-4622-9244-0647fc5a71f2

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS